



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

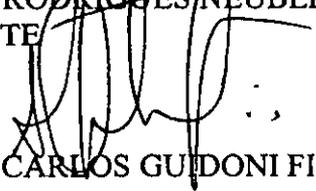
Processo nº : 10768.007032/00-37
Recurso nº : 144.543
Matéria : CSLL – Ex(s): 1997
Recorrente : COMPANHIA INTERATLÂNTICO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
(ATUAL BANCO ESPÍRITO SANTO – BES INVESTIMENTO DO BRA -
SIL S.A. – BANCO DE INVESTIMENTO)
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.959

CSLL. RECOLHIMENTO INTEGRAL NA DATA-LIMITE DO AJUSTE ANUAL. O recolhimento integral da CSLL pela alíquota de 30% (trinta por cento) na data-limite para realização do ajuste, ainda que sem os encargos moratórios (devidos apenas pelo não recolhimento da contribuição incidente sobre as bases mensais estimadas), impede o lançamento do montante principal do tributo, visto que nada mais era devido pelo contribuinte a esse título na data do lançamento. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA INTERATLÂNTICO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (Atual Banco Espírito Santo – BES Investimento do Brasil S.A. – Banco de Investimento),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Flávio Franco Corrêa, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.007032/00-37
Acórdão nº: 103-22.959

Recurso nº : 144.543
Recorrente : COMPANHIA INTERATLÂNTICO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
(ATUAL BANCO ESPÍRITO SANTO – BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. – BANCO DE INVESTIMENTO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA INTERATLÂNTICO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (Atual Banco Espírito Santo – BES Investimento do Brasil S.A. – Banco de Investimento) em face de r. decisão proferida pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ I, assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. O controle da constitucionalidade de atos legais vigentes é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo às autoridades administrativas examinar este aspecto quanto às normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996

Ementa: INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. Apurada de ofício a insuficiência no recolhimento de tributo, é obrigatório o lançamento.

Lançamento Procedente.”

Por expressar de forma satisfatória o conteúdo fático e jurídico destes autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório apresentado pelo MM. Julgador *a quo*, o qual passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:

“Trata o presente processo da notificação de lançamento (fls. 43/47), lavrada no âmbito da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF, no Rio de Janeiro, contra o interessado, acima qualificado, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de agosto, setembro e outubro de 1996, tendo em vista a insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; com base no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; artigo 57 da Lei nº 8.981/1995; artigo 19 da Lei nº 9.249/1995, alterado pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 10/1996 e artigo 163 da Lei nº 5.172/1966 - CTN; no valor de R\$ 160.120,18; para exigência do mencionado tributo, da multa de ofício de 75% e dos demais encargos moratórios.

O procedimento de fiscalização, segundo a descrição dos fatos nas fls. 40/42 (Termo de Verificação Fiscal), ao verificar a insuficiência de recolhimento da CSLL, apurou os seguintes valores de contribuição:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.007032/00-37
Acórdão nº: 103-22.959

2. *O Termo de Verificação Fiscal de fls. 40/42 relata, em resumo o seguinte: houve divergências entre os valores declarados na DIRPJ/1997 em comparação com os declarados nas DCTF de 1996. O interessado foi intimado, por meio do Termo de Intimação nº 008/2000 (fl. 01), a prestar esclarecimentos sobre as divergências e apresentou como resposta a planilha acostada à fls. 04, juntando, ainda, os documentos de fls. 05/18.*

Os documentos de fls. 05/11 são cópias de Darf de recolhimento estimativo da CSLL, referentes aos meses do ano-base de 1996, porém, estes pagamentos, cotejados com o demonstrativo da CSLL na declaração de ajuste anual não foram suficientes para extinguir o montante efetivamente devido, subsistindo, ainda, saldo devedor. Tal diferença decorreu da aplicação, de janeiro a outubro de 1996, da alíquota de 18% sobre a base tributável, quando a alíquota aplicável seria de 30%.

O autuante relata, também, que o interessado efetuou um pagamento em 31 de março de 1997, a título de cobrir as eventuais diferenças proporcionadas pela utilização de alíquota menor que a prevista e que, ao assim proceder, mesmo efetuando o pagamento do ajuste anual dentro do prazo legal, reconheceu que os recolhimentos originais mensais, por estimativa, do ano-base de 1996, foram calculados e pagos a menor que o devido, ou seja, devendo sobre estas diferenças incidir multa e juros de mora.

Ante a insuficiência de recolhimento mencionada foi procedida a imputação dos pagamentos efetuados pelo interessado, restando nos meses de agosto, setembro e outubro de 1996 saldos devedores, o que motivou a lavratura da presente notificação de lançamento, para cobrar as diferenças remanescentes.

3. *O interessado, por seu representante devidamente habilitado, inconformado com a autuação, apresentou, em 30 de maio de 2000, a impugnação de fls. 54/69, acompanhada dos documentos constantes das fls. 64/101, na qual alega, em síntese, o seguinte:*

3.1) *o açodamento e a precipitação na lavratura da autuação levaram a uma tentativa de imputar-lhe débitos totalmente inexistentes;*

3.2) *o Conselho de Contribuintes tem se manifestado pela lavratura de multa isolada nos casos de os recolhimentos por estimativas ao final do período de apuração não serem suficientes para liquidar o saldo devedor encontrado na declaração de ajuste, devendo a verificação dos recolhimentos por estimativa do ano de 1996 ter sido efetuada até 28 de fevereiro de 1997;*

3.3) *teria efetuado o pagamento do saldo remanescente pontualmente dentro do prazo legal determinado;*

3.4) *a alocação do valor do ajuste da CSLL, pago em março de 1997, foi feita no transcorrer do ano utilizando fevereiro de 1996 como mês de início, o que proporcionou valores a pagar a partir de agosto até outubro de 1996;*

3.5) *a legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de respeitar-se o prazo nonagesimal para as contribuições, portanto de forma alguma o agente fiscal poderia ter iniciado a alocação dos pagamentos a partir do mês de fevereiro de 1996, uma vez que a Emenda Constitucional - ECnº 10/1996 entrou em vigor em 07/03/1996 e não poderia majorar a alíquota da CSLL nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996;*

3.6) *questiona a validade do conteúdo do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 10/1996, publicada em 07 de março de 1996, que determinou a sua entrada em vigor na*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.007032/00-37
Acórdão nº: 103-22.959

data da sua publicação, mas fez com que a CSLL passasse a ser devida com alíquota majorada a partir de janeiro de 1996, violando os princípios da anterioridade, da irretroatividade da lei tributária mais gravosa e do direito adquirido;

3.7) houve o desvirtuamento da destinação das verbas do fundo de estabilização fiscal, em relação à destinação dada às contribuições para o financiamento da seguridade social;

Acrescenta à sua impugnação trechos remissivos da legislação, bem como, citações da doutrina e jurisprudência administrativa e judicial."

A r. decisão acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente lançamento.

Segundo a r. decisão recorrida, a discussão suscitada pela Recorrente acerca de suposta inconstitucionalidade da legislação que regia a CSLL no período assinalado não poderia ser examinada pelas instâncias administrativas de julgamento. Conclui a r. decisão recorrida que *"mesmo tendo efetuado o pagamento do ajuste anual dentro do prazo legal, os recolhimentos originais mensais, por estimativa, do ano-base de 1996, foram calculados e pagos a menor que o devido, ou seja, as diferenças apuradas após as imputações dos pagamentos efetuados são exigíveis em lançamento de ofício"*, conforme demonstrativo apresentado a fls. 110 dos autos.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões por ela deduzidas em sede de impugnação, à exceção daquela relativa à nulidade do lançamento em decorrência da constituição de créditos decorrentes do não-recolhimento de estimativas após o encerramento do período base respectivo. Em linhas gerais, a Recorrente sustenta que: (i) seria ilegítima a exigência da CSLL à alíquota majorada de 30% para as competências de janeiro a junho de 1996, ante a aplicação do princípio da anterioridade tributária e o disposto no art. 72, § 1º do ADCT; (ii) haveria créditos de CSLL em favor da Recorrente por força do recolhimento a maior do tributo no ano-calendário de 1996, ante os doze pagamentos realizados pela Recorrente ao longo do ano-calendário de 1996 e, ainda, o pagamento relativo à parcela de ajuste apurada no encerramento do exercício (fls. 05/11); (iii) o cálculo para a imputação de pagamento adotado pela fiscalização estaria materialmente incorreto, pois a fiscalização teria se baseado na premissa de que a alíquota aplicável para a apuração da CSLL devida em todas as competências do ano-calendário de 1996 seria a alíquota majorada de 30% (ADCT, art. 72, III), quando, em verdade, referida alíquota passou a ser aplicada apenas a partir da competência julho/1996; (iv) no particular, a fiscalização deveria ter observado a aplicação da alíquota de 18% prevista no art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.007032/00-37
Acórdão nº: 103-22.959

19, parágrafo único, da Lei n. 9.249/95 para o cálculo da CSLL relativa aos meses de janeiro a junho de 1996.

A Recorrente pede, ao final de seu recurso, o encaminhamento dos autos à DEINF/RJ, para reconhecimento do direito creditório alegado nos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.007032/00-37
Acórdão nº: 103-22.959

VOTO:

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 139/210), pelo que dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário merece provimento.

Conforme ressaltado pela própria fiscalização em sede de “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 41), a Recorrente efetuou o recolhimento integral da CSLL devida pela alíquota de 30% (trinta por cento) sobre as bases informadas em suas declarações de rendimentos para o ano-calendário de 1996. Tal recolhimento deu-se em 31.03.1997, “data-limite prevista para o eventual pagamento, sem a incidência de juros moratórios, resultante do ajuste dos dados declarados na DIPJ” (fls. 41). Veja-se, nesse sentido, trecho do referido termo fiscal, *verbis*:

“Oportuno se faz salientar que os valores correspondentes às diferenças resultantes da aplicação da alíquota regulamentar sobre as bases tributáveis (30%) em relação àquela (18%) que serviu de cálculo para a determinação dos montantes informados pelo contribuinte nas DCTF’s foram posteriormente pagos pela empresa (DARFarrecadado em 31.03.97, código de arrecadação 2469), na data-limite prevista para o eventual pagamento, sem a incidência de acréscimos moratórios, resultante do ajuste dos dados declarados na DIRPJ/97 – ajuste que, no caso em exame, resultou em CONTRIBUIÇÃO A PAGAR no total de 0,00, ob. linha 26 da Ficha 11 da DIRPJ/97.

Entretanto, ainda que a empresa tenha procedido – como, de fato, procedeu – ao pagamento da diferença correspondente à aplicação sobre as bases de cálculo da alíquota regularmente devida (30%), o fez com considerável atraso, após o vencimento do prazo legal e sem o recolhimento dos acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), posto que o recolhimento das estimativas mensais do ano-base 1996 deveriam ter sido efetivados até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, sendo que, de modo diverso, o contribuinte somente arrecadou os montantes que seriam devidos em 31.03.97, ausentes os acréscimos moratórios e caracterizando, assim, a insuficiência de recolhimentos que motiva o presente procedimento fiscal.”

O recolhimento da CSLL pela alíquota de 30% (trinta por cento) na data-limite para realização do ajuste, ainda que sem os encargos moratórios (devidos apenas pelo não recolhimento da contribuição incidente sobre as bases mensais estimadas), impede o lançamento do montante principal do tributo, visto que nada mais era devido a esse título na data do lançamento. A CSLL devida no período foi integralmente recolhida pela Recorrente na data assinalada na legislação para tal fim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.007032/00-37
Acórdão nº: 103-22.959

Não é legítima a imputação de pagamento realizada pela fiscalização para apuração de alegado saldo de tributo decorrente do não-recolhimento de eventuais encargos moratórios mencionados no lançamento. Tais encargos decorreram exclusivamente de suposto recolhimento a menor de CSLL sobre bases intimadas, cuja natureza (recolhimento) é reconhecidamente provisória. Por conta disso, poder-se-ia aventar eventual lançamento de multa isolada por não recolhimento de CSLL sobre estimativas mensais, se o caso, mas jamais a constituição de crédito de tributo já recolhido integralmente pela Recorrente na data estabelecida pela legislação vigente.

Ante a suficiência do argumento supra para provimento do recurso voluntário, restaram prejudicadas as demais questões de mérito invocadas pelo contribuinte.

Nada obstante, e embora não tenham sido objeto de debate pelo Colegiado, este Relator deixa consignado neste voto entendimento particular no sentido de que seria ilegítima a exigência da CSLL à alíquota majorada de 30% instituída pela Emenda Constitucional 10, de 04.03.96, ainda que em sede de mera antecipação do tributo, para as competências de janeiro a junho de 1996, por conta da aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal aplicável às contribuições sociais (CF, art. 195, § 6º) e o disposto no art. 72, § 1º, do ADCT. Veja-se, a título ilustrativo, o disposto no art. 72, III e § 1º do ADCT, *verbis*

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(...)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

(...)

§ 1.º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda."

Referido entendimento já foi ratificado pela E. Primeira Câmara desta E. Corte Administrativa, *verbis*:

Número do Recurso: 140322

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10882.002364/2001-99

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

**Recorrente: TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA.**

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.007032/00-37
Acórdão nº: 103-22.959

Data da Sessão: 26/01/2006 01:00:00

Relator: Caio Marcos Cândido

Decisão: Acórdão 101-95368

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) admitir a dedutibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSL; 2) reduzir a alíquota da CSL para 8%. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno e Manoel Antonio Gadelha Dias que, quanto à CSL, reduziram a alíquota para 18%, tão-somente no período de janeiro a junho de 1996. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Ementa: I(...)

CORRETORAS DE SEGURO – CIRCULAR SUSEP – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – as regras estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, que colidam com a legislação tributária, deverão ser afastadas prevalecendo esta em relação àquelas. CSLL – ALÍQUOTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – EC Nº 10/1996 – com a alteração do o artigo 72 do ADCT, para majorar a alíquota da CSLL, é de se observar o prazo nonagesimal previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, no tocante à aplicação da nova alíquota.

BASE DE CÁLCULO – DEDUTIBILIDADE DA CSLL E DO PIS LANÇADOS DE OFÍCIO NO MESMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Até 1º de janeiro de 1997 a CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ, desde que não estivesse com a exigibilidade suspensa na forma dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN. A CSLL lançada de ofício no mesmo procedimento administrativo no ato do lançamento não se encontra com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a lide.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **140322**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10882.002364/2001-99**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.**

Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: 26/01/2006 00:00:00

Relator: Caio Marcos Cândido

Decisão: Acórdão 101-95368

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) admitir a dedutibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSL; 2) reduzir a alíquota da CSL para 8%. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno e Manoel Antonio Gadelha Dias que, quanto à CSL, reduziram a alíquota para 18%, tão-somente no período



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.007032/00-37
Acórdão nº: 103-22.959

de janeiro a junho de 1996. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

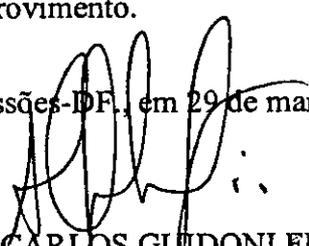
Ementa: CORRETORAS DE SEGURO – CIRCULAR SUSEP – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – as regras estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados, que colidam com a legislação tributária, deverão ser afastadas prevalecendo esta em relação àquelas. CSLL – ALÍQUOTAS - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – EC Nº 10/1996 – com a alteração do o artigo 72 do ADCT, para majorar a alíquota da CSLL, é de se observar o prazo nonagesimal previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, no tocante à aplicação da nova alíquota.

Por conseguinte, mesmo se não houvesse o recolhimento integral do tributo devido na data-limite do ajuste, o cálculo para a imputação dos pagamentos efetuados pela Recorrente realizado pela fiscalização estaria incorreto, pois a fiscalização embasou-se na premissa de que a alíquota aplicável para a apuração da CSLL devida em todas as competências do ano-calendário de 1996 seria a alíquota majorada de 30% (ADCT, art. 72, III), quando, em verdade, referida alíquota deveria ter sido aplicada apenas a partir da competência julho/1996, inclusive. Para as competências anteriores a julho/1996, a fiscalização deveria observar a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei n. 9.249/95 para o cálculo da CSLL relativa aos meses de janeiro a junho de 1996.

O pedido de encaminhamento desses autos à DEINF/RJ, para reconhecimento do direito creditório alegado nos autos deve ser indeferido, ante a ausência de previsão legal e os estritos limites de competência desta E. Corte Administrativa.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 29 de março de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO